



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 658 de 2021

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico *on farm*; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ZÉ VITOR, dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico *on farm*, ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

O projeto estabelece os princípios que devem nortear a produção e o uso dos bioinsumos; regula o manejo biológico *on farm*, que compreende as atividades de multiplicação de isolado, linhagem, cepa ou estirpe de agente microbiológico de controle (AMC), ou a multiplicação de bioinsumo pré-fermentado, a partir de processo de fermentação em biofábricas instaladas nos estabelecimentos rurais, visando a produção de biofermentados para uso no próprio estabelecimento rural; dispõe sobre a dispensa, notificação, registro, depósito e acesso aos AMC; e estabelece penalidades aos infratores da norma proposta.

Segundo a justificativa do autor, é necessário que o Congresso Nacional normatize os assuntos relacionados aos bioinsumos por meio de lei, uma vez que atualmente, esses conceitos estão atrelados à legislação de agrotóxicos e afins. Acrescenta que o projeto traz inovações, como a criação de Manual de Boas Práticas de Manejo Biológico *on farm*, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por fim, argumenta que a regulamentação proposta oferecerá melhores bases jurídicas para aumentar a produção e financiamento de maquinário a preços acessíveis ao produtor rural.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220409325800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto se encontra em regime tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o substitutivo ao projeto recebeu 13 emendas.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o projeto recebeu 11 emendas e, posteriormente, o substitutivo apresentado pela relatora recebeu 5 emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220409325800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Os substitutivos adotados pela CMADS e pela CAPADR, assim como as emendas apresentadas em ambas as comissões, tratam também de questões normativas, sem repercussão sobre as receitas ou despesas públicas.

Em face do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 658 de 2021; das Emendas ao Substitutivo 1 a 13 e do Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e das Emendas 1 a 11 apresentadas ao Projeto de Lei, das Emendas ao Substitutivo 1 a 5, assim como do Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator

